



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004096-95.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante KLD TRANSPORTES LTDA, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1004096-95.2023.8.26.0564/50000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª Vara Cível

Juiz: Gustavo Dall'Olio

Embargante: Kld Transportes Ltda

Embargado: Allianz Seguros S/a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. APELAÇÃO JULGADA VIRTUALMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. *Verificando-se que a ré embargante se opôs ao julgamento virtual e que, por equívoco, foi essa a forma adotada, inquestionável se apresenta o vício. Assim, impõe-se acolher os embargos para a finalidade de anular o julgamento da apelação, determinando-se a devida inclusão em pauta, com a observância da forma devida.*

Voto nº 59.003

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por KLD TRANSPORTES LTDA. frente a acórdão que julgou recurso de apelação por ela interposto nos autos da ação regressiva de reparação de danos proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A.

Pretende a embargante a anulação do acórdão sob a o fundamento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento virtual do apelo, não obstante a sua expressa oposição, o que a impediu de apresentar sustentação oral.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Cuidou este Relator de conferir oportunidade à parte embargada para manifestação.

É o relatório.

2. Os embargos comportam acolhimento.

A demandada, ora embargante, se opôs tempestivamente ao julgamento virtual, porém, o recurso foi julgado virtualmente (fls. 199 e 216/226).

Assim, identificado o vício, impõe-se acolher os embargos para a finalidade de se anular o julgamento do recurso de apelação e, assim, determinar-se a respectiva inclusão em pauta para novo julgamento, na forma presencial.

3. Ante o exposto, e nos termos indicados, acolho os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator